



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001761/2010-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.636 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GRAMINHO MATRIZES E DISPOSITIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Existindo subsunção do fato à norma é dever da autoridade administrativa a aplicação da multa de ofício, não podendo prosperar a alegação de inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao CARF a realização de controle de constitucionalidade, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02.

MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

A majoração da multa de ofício disposta no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 é aplicada nos casos em que a desídia do contribuinte, que se omitindo a atender uma intimação do FISCO, causa embaraço a fiscalização tributária. O fato de não deter os documentos não exime o contribuinte da multa, uma vez que, no mínimo deveria informar a situação para a autoridade fazendária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Processo nº 11020.001761/2010-47
Acórdão n.º **2803-003.636**

S2-TE03
Fl. 79

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1 Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GRAMINHO MATRIZES E DISPOSITIVOS LTDA., em face da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) que julgou procedente o lançamento efetuado contra a recorrente - Debcad nº 37.214.762-3, consolidado em 11/06/2010.

2. A recorrente foi autuada por deixar de recolher contribuição relativa à parte de terceiros referente aos períodos de 1/2009 a 13/2009, perfazendo um montante de R\$ 34.947,66 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

3. O valor consolidado é discriminado da seguinte forma:

Valor atualizado	R\$ 15.886,16
Juros	R\$ 1.232,07
Multa de Ofício de 75%, agravada (50%)	R\$ 17.849,43
Total	R\$ 34.941,66

4. A autoridade fazendária informa que a recorrente participou do SIMPLES NACIONAL até 31/12/2008, tendo sido excluída em 01/01/2009, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 118724, de 22/08/2008, e mesmo assim, continuou fazendo os recolhimentos nos moldes daquele sistema.

5. Informou ainda que a multa de ofício foi agravada em 50%, nos termos da Lei, uma vez que a recorrente, mesmo regularmente intimada para prestar esclarecimento e apresentar documentos, ficou-se inerte.

6. Tempestivamente, foi apresentada impugnação, na qual a recorrente alegou que não tinha conhecimento da decisão de exclusão do SIMPLES NACIONAL, no processo administrativo 11020.000960/2010-38, quando a Fazenda Nacional não conheceu do seu requerimento, por ilegitimidade passiva.

7. Ainda em impugnação, a recorrente requereu o parcelamento do débito, e rechaçou a multa aplicada.

8. A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a impugnação da recorrente, e lavrou acórdão, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ai Debcad nº 37.214.761-5

MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Para a situação de falta de pagamento de tributo, foi introduzido no art. 35- A da Lei nº 8.212/91 a sistemática do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, para apenar, de forma conjunta, tanto o não pagamento do tributo devido, quanto a não apresentação da GFIP ou a sua apresentação inexata.

A aplicação do art. 44 da lei nº 9.430/96 ao lançamento de ofício, por força do art. 35-A da lei nº 8.212/91 (introduzido pela Lei nº 11.941/2009), traz multa a ser aplicada pelo não cumprimento da intimação (agravamento da multa de ofício em 50%).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

9. A recorrente interpôs recurso voluntário para pleitear a reforma do acórdão recorrido, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a recorrente não apresentou os documentos exigidos, pois não tinha conhecimento de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, dessa forma não seria devida a multa incidente.
- b) a multa de 75% é inconstitucional, uma vez que desproporcional e confiscatória, bem como pugna pelo afastamento da multa de 50% pelo não atendimento de intimação.

10. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos. Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO MÉRITO RECURSAL

2. A controvérsia apresentada cinge-se na aplicação da multa de ofício pelo não recolhimento de contribuições sociais, bem como a majoração em 50% por ter, a recorrente, deixado de atender a intimação da autoridade Fazendária.

3. A recorrente alega que não entregou os documentos, pois não tinha conhecimento de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

4. Ora, conforme declara a própria recorrente, ela apresentou impugnação no processo 11020.000960/2010-38, que versava sobre a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Sendo assim, é possível inferir que foi oportunizado o exercício do contraditório em ampla defesa, que são direitos constitucionalmente garantidos. Extrai-se dos autos que referido processo teve tramitação nos termos da lei, vez que o mesmo foi regulamente publicado. Outrossim, a alegação da recorrente não pode prosperar, haja vista que o contribuinte pode ter acesso a exclusão do SIMPLES NACIONAL com simples consulta ao *site* da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/Servicos/Grupo.aspx?grp=6>).

5. Sendo assim, se a recorrente não sabia de sua exclusão no SIMPLES, isto se deu por sua conduta desidiosa, o que não pode ser suscitado para elidir a aplicação dos acréscimos legais, aos valores, reconhecidamente, legítimos.

6. Em sua defesa, a recorrente arguiu o seguinte:

“Mas como, não atendeu a solicitação, se ao final do relatório, (item 13) mencionado pelo mesmo Auditor, se há o Processo Administrativo n 2 11020.00096012010-38, protocolado em 2910312010, no qual a empresa manifestou sua inconformidade

*quanto ao indeferimento de sua opção ao **SIMPLES NACIONAL, para o ano de 2009?*** O que se depreende é que na decisão a Receita Federal do Brasil não tomou conhecimento de tal manifestação de inconformidade, alegando ilegitimidade passiva, todavia, na consolidação dos débitos, 11/06/2010, apresentados e impugnados parcialmente, o referido processo tinha como situação "em andamento". **O que significa "em andamento"? Condição final ou ainda pendente de análise e/ou julgamento?"**

7. Observe-se que, quando da intimação para apresentação de documentos, a recorrente poderia prontamente ter apresentado a documentação, bem como ter prestado os esclarecimentos, independente da existência de outro processo, mas, permaneceu inerte, sendo correta a aplicação da penalidade do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:”

(...)

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se refere o inciso I do caput e o § 1º desse artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado de intimações para:

I – prestar esclarecimento.”

8. Por outro lado, em que pese as alegações de que a multa de 75% viola os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, impende salientar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar a constitucionalidade do ato normativo. A referida matéria por diversas vezes já foi discutida neste Egrégio Conselho, e, seu entendimento foi cristalizado na Súmula CARF nº 02, que assim dispõe:

“SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.”

Processo nº 11020.001761/2010-47
Acórdão n.º 2803-003.636

S2-TE03
Fl. 84

9. Diante dos fatos e das fundamentações apresentadas, entendo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar motivo legalmente plausível para a reforma do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

10. De todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima aduzidos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.